



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17037/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade no afastamento, sem justa causa, de profissionais efetivos lotados em programas de assistência integral à família – PAIF.

Denunciado: Jarbas De Melo Azevedo (Prefeito do Município de Pedra Lavrada)

Denunciantes: Sra. Bernadete de Lourdes Cordeiro dos Santos – Psicóloga, Simone Dusy Vasconcelos da Costa – Psicóloga e Núbia Raimunda Dantas – Assistente Social.

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO ÀS DENUNCIANTES – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00298/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelas Sr^{as}. Bernadete de Lourdes Cordeiro dos Santos, Simone Dusy Vasconcelos da Costa e Núbia Raimunda Dantas, acerca de suposta irregularidade no afastamento, sem justa causa, de profissionais efetivos lotados em programas de assistência integral à família – PAIF, sob responsabilidade do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo.

Por meio do Documento TC nº 57506/18, fls. 02/198, as denunciantes encaminharam as portaria de dispensa, contracheques, a Lei nº 0101/2013, referente ao plano de cargos da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada e matérias jornalísticas, visando apontar, em resumo, que houve irregularidade no afastamento, sem justa causa, de profissionais efetivos lotados em programas de assistência integral à família – PAIF, os quais foram substituídos, segundo as denunciantes, por contratação de servidores por excepcional interesse público.

Em análise preliminar, fls. 32/34, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010, sugerindo conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

A Auditoria procedeu à regular instrução técnica da matéria, inclusive com juntada de achados de auditoria através dos Documentos TC nºs 71719/18 (fls. 37/184) e 72158/18 (186/187), emitindo ao final o relatório técnico de fls. 189/196, destacando que o CRAS deve funcionar, no mínimo, cinco dias por semana, por oito horas diárias, totalizando 40 horas semanais, com a equipe de referência do CRAS completa. Tal horário pode ser flexível, permitindo que a unidade funcione aos finais de semana e horários noturnos, desde que isso ocorra para possibilitar uma maior participação das famílias e da comunidade nos serviços, ações e projetos ofertados. Ressaltando que o horário de funcionamento do CRAS não corresponde necessariamente à jornada de trabalho da equipe de referência do CRAS, pois essa decisão é do gestor municipal. Caso a jornada de trabalho da equipe seja de 4 horas diárias, será necessário dispor de duas equipes de referência para cumprir às 8 horas diárias de funcionamento. Registrou, ainda, que as denunciantes integravam as equipes de profissionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17037/18

do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e do PAIF – Programa de Atendimento Integral da Família, auferindo uma gratificação pelo exercício das atividades inerentes, porém, só exerciam 04 (quatro) horas diárias, em sistema alternativo de rodízio entre elas para suprir suas situações em Nova Palmeira/PB, ou seja, cumprindo apenas 20 (vinte) horas semanais.

Constatou-se também da documentação encartada a presença denúncia de igual teor prestada junto ao Ministério Público Estadual, através da Promotoria Cumulativa de Picuí/PB, que, depois de audiência realizada com a participação de todos os envolvidos, inclusive de representações do Sindicato da categoria, restou evidenciado que o Município não infringiu normativos legais, estando desobrigado de manter as denunciadas nos programas CRAS/PAIF nas condições delas e ainda, auferindo a gratificação de antes, recomendando-se ao município que privilegiasse a execução dos serviços do CRAS aos funcionários efetivos, conforme termo Ata de Audiência de fls. 183/184. Por fim, concluiu a Auditoria pela recomendação ao Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas De Melo Azevedo, no sentido da *“adoção de medidas que privilegiem a alocação de servidores efetivos no CRAS, inclusive, se necessário, considerando a possibilidade de realização de Concurso Público, haja vista que não se deve perpetuar a Contratação por Excepcional Interesse Público para o CRAS”*, bem como pela improcedência e arquivamento da presente denúncia.

De ordem deste Relator foi formalizado o presente processo de denúncia sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 01304/18, da lavra do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou, em consonância com a Unidade Técnica, pela improcedência da denúncia e recomendação à gestão municipal do Município de Pedra Lavrada com vistas à designação de servidores efetivos para o desempenho das atividades junto ao CRAS.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica e do Parquet, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Julguem improcedente a denúncia;
- b) Recomendem à gestão municipal do Município de Pedra Lavrada no sentido de designar servidores efetivos para o desempenho das atividades junto ao CRAS;
- c) Determinem a comunicação da presente decisão às denunciadas; e
- d) Determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17037/18, denúncia formulada pelas Sr^{as}. Bernadete de Lourdes Cordeiro dos Santos, Simone Dusy Vasconcelos da Costa e Núbia Raimunda Dantas, acerca de suposta irregularidade no afastamento, sem justa causa, de profissionais efetivos lotados em programas de assistência integral à família – PAIF, sob responsabilidade do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas De Melo Azevedo, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17037/18

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. RECOMENDAR à gestão municipal do Município de Pedra Lavrada no sentido de designar servidores efetivos para o desempenho das atividades junto ao CRAS;
- III. DETERMINAR comunicação da presente decisão às denunciadas, Sr^{as}. Bernadete de Lourdes Cordeiro dos Santos, Simone Dusy Vasconcelos da Costa e Núbia Raimunda Dantas; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 09:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 09:35



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO